



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876768 - RJ (2023/0449799-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
LIVIA PASSOS - RJ172879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITAÇÃO AO LAR. INDEFERIDA. MOTIVOS IDÔNEOS. REGISTROS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS RECENTES, DE 2020 E DE 2023. RECURSO IMPROVIDO.

1- *A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).*

2- *[...] O entendimento firmado no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526/STJ), no sentido de que basta o cometimento do crime doloso no curso da execução para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. [...] (AgRg no HC n. 616.008/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)*

3- No caso, o executado iniciou a reprimenda em 12/1/1993 e muitas de suas faltas são antigas. No entanto, há registros de ocorrências policiais recentes na Folha de Antecedentes Criminais, com data de 2/9/2020 (violência doméstica contra a mulher) e de 14/2/2023 (crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico), sem informação de condenação delas derivada. Tais registros de novos delitos praticados no curso da execução penal denotam um comportamento incompatível com a saída temporária.

4- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 876768 - RJ (2023/0449799-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
LIVIA PASSOS - RJ172879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITAÇÃO AO LAR. INDEFERIDA. MOTIVOS IDÔNEOS. REGISTROS DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS RECENTES, DE 2020 E DE 2023. RECURSO IMPROVIDO.

1- *A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).*

2- *[...] O entendimento firmado no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526/STJ), no sentido de que basta o cometimento do crime doloso no curso da execução para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. [...] (AgRg no HC n. 616.008/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)*

3- No caso, o executado iniciou a reprimenda em 12/1/1993 e muitas de suas faltas são antigas. No entanto, há registros de ocorrências policiais recentes na Folha de Antecedentes Criminais, com data de 2/9/2020 (violência doméstica contra a mulher) e de 14/2/2023 (crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico), sem informação de condenação delas derivada. Tais registros de novos delitos praticados no curso da execução penal denotam um comportamento incompatível com a saída temporária.

4- Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se formulou pedido de saída temporária, para Trabalho Extramuros e Visitação Periódica à Família (e-STJ, fls. 140/146).

Neste recurso, a defesa registra que o apenado já cumpriu 24 anos de sua pena, vem cumprindo sua pena no regime semiaberto respeitando todas as suas obrigações desde agosto de 2019, em 2024 fará jus à progressão para regime aberto, bem como que, desde 2007, data de sua última prisão, não foi condenado por nenhum processo.

Alega, com relação às anotações recentes na FAC, que o apenado foi absolvido em dois processos, por falta de provas; as outras duas anotações sequer viraram ação penal, sendo certo que os procedimentos foram arquivados.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 142/146):

Saídas temporárias para trabalho extramurus e visita periódica à família

O Tribunal indeferiu o benefício, em suma: 1) por se tratar o executado de altíssima periculosidade, conhecido como “Marcinho do Turano”, que já esteve, inclusive, acautelado por anos em presídio federal de segurança máxima de outro Estado da federação, ao argumento de que seria uma das principais lideranças da facção criminosa denominada CV; 2) por registrar histórico carcerário que registra, além de evasão e de prática de crimes no interior da unidade prisional, anotações de pelo menos quatro faltas disciplinares, sendo uma delas de natureza grave; e 3) por conter relatórios elaborados em março de 2023, concluindo que a concessão do benefício pleiteado se mostra incompatível com os objetivos da pena no presente momento.

A Lei de Execuções Penais disciplinar as saídas temporárias da seguinte forma:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Como se pode ver, nem sequer a lei prevê a saída temporária para trabalho extramurus, tal como consta no pedido.

Mas para a visita periódica ao lar, há, sim, previsão.

No caso, o paciente iniciou a reprimenda em 12/1/1993 e muitas de suas faltas são antigas (e-STJ, fls. 42/59).

Contudo, de acordo como registrado pelo Juízo, a FAC demonstra que nem mesmo o fato de o apenado estar preso o impediu de reiterar na prática delitiva, já que possui quatro novas anotações criminais, cujos crimes foram supostamente praticados entre os anos de 2019 a 2023 (e-STJ, fl. 34).

De fato, há ocorrências policiais recentes na FAC, de 2/9/2020 (violência doméstica contra a mulher) e de 14/2/2023 (crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico) (e-STJ, fls. 71, 73).

Embora não tenha ainda denúncia, as ocorrências, por si sós, mostram que, em tese, o paciente praticou novos delitos durante o cumprimento da pena, e ainda recentemente.

Nesse sentido, a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

E ainda, paralelamente:

[...]

No mais, embora os relatórios social, psicológico e psiquiátrico (e-STJ, fls. 108, 110 e 111) não tenham sido desfavoráveis ao benefícios, foram fracos, apresentando questionários padrão (ao menos os dois últimos).

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Os argumentos da defesa não foram capazes de infirmar os fundamentos colocados na decisão acima.

Conforme registrado, há ocorrências policiais recentes na FAC (folha de antecedentes criminais), em datas precisas de 2/9/2020 (violência doméstica contra a mulher) e de 14/2/2023 (crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico) (e-STJ, fls. 71, 73).

Não há qualquer documento que comprove que referidas ocorrências tenham sido arquivadas.

Essas ocorrências indicam um comportamento incompatível com a saída temporária.

As sentenças absolutórias do recorrente ora colacionadas aos autos pela defesa não têm qualquer relação com esses registros policiais, porque referem-se a fatos ocorridos no dia 19/09/2021 (tentativa de fuga de presos por helicóptero, roubo qualificado e organização criminosa), bem como em datas não precisas, até os dias 26 e 27 de agosto do ano de 2022, como mostram o seguintes trechos das duas sentenças juntadas (e-STJ, fls. 156 e 238):

1ª sentença (Ação Penal n. 5029561-43.2022.4.02.5101/RJ):

(6) Márcio Gomes de Medeiros Roque, vulgo "Marcinho do Turano" (49 anos de idade e preso em cumprimento de pena por outro processo): art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP; art. 261 do CP; e art. 351, §§ 1º e 2º, c/c art. 14, II, ambos do CP, todos em concurso formal (art. 70 do CP); art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material com os demais crimes (art. 69 do CP).

*Narrou a denúncia que, **no dia 19/9/2021**, por volta das 16h45, a bordo do helicóptero Esquilo, prefixo PR-KLI, que sobrevoava o bairro de Bangu, no Rio de Janeiro, Khawan Eduardo Costa Silva e Marcos Antônio da Silva, com o auxílio material de Gerlan Dias da Silva, cumprindo orientações da liderança da facção criminosa "Comando Vermelho", mediante violência e grave ameaça, com o emprego de dois fuzis e duas pistolas, constrangeram o piloto Adonis Lopes de Oliveira a aterrissar a aeronave no pátio do estabelecimento penal Vicente Piragibe, situado no Complexo de Gericinó, para resgatar os presos Carlos Vinícius Lirio da Silva, Max de Oliveira Nascimento e Márcio Gomes de Medeiros Roque.*

2ª sentença (Ação Penal n. 0175173-35.2020.8.19.0001):

Desde data que não se pode precisar, mas pelo menos **até os dias 26 e 27 de agosto do corrente ano**, os vinte e um primeiros denunciados, com vontade livre e consciente, se associaram entre si para fins de mercancia de drogas, visando a controlar os pontos de vendas de drogas no Complexo de São Carlos, além de outros objetivos. Da mesma forma, os quatro últimos denunciados mantinham entre si e com outros indivíduos ainda não identificados nesses autos, desde data incerta, associação para o fim de traficar material entorpecente, cuja atuação se

dava, à época, no Complexo do São Carlos.
Obs.: A sentença é datada de 24/08/2022.

Assim, persistem os fundamentos adotados na decisão agravada, ao ficar demonstrado que o recorrente praticou novos delitos, em épocas não antigas, durante o cumprimento da pena, iniciada em 12/01/1993 (e-STJ, fls. 42/59).

Ainda que não tenha sido condenado, as ocorrências, por si sós, mostram que, em tese, o recorrente praticou novos delitos durante o cumprimento da pena, e ainda recentemente.

Nesse sentido, *a noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021).

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NOVO CRIME. CONFIGURAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 526/STJ. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o disposto nos arts. 50, inciso II e 52, caput, da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a fuga e a prática de fato previsto como crime doloso, como no caso em epígrafe.

2. O entendimento firmado no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526/STJ), no sentido de que basta o cometimento do crime doloso no curso da execução para o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares.

3. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

4. Na hipótese, a fração de 1/3 (um terço) aplicado para a perda dos dias remidos está devidamente fundamentada na natureza das faltas cometidas e na reprovabilidade da conduta (o Paciente não retornou da saída temporária anteriormente concedida e, ainda, praticou novo crime doloso durante o período em que ficou foragido).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 616.008/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0449799-3

**AgRg no
HC 876.768 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03589958620048190001 3589958620048190001 50083520620238190500

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
LIVIA PASSOS - RJ172879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Saídas Temporárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO GOMES DE MEDEIROS ROQUE (PRESO)
ADVOGADOS : LUIS FELIPE DE ARAÚJO SOARES ANDRADA - RJ172839
LIVIA PASSOS - RJ172879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.